



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.117 - RJ
(2014/0315523-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRAL DO BRASIL - COOHABRAS
**ADVOGADOS : DANIEL PORTUGAL FORTUNA NOGUEIRA E OUTRO(S)
LÍLIAN BARCELOS TURON E OUTRO(S)
PAULO HAUS MARTINS**
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. QUESTÕES DE FUNDO QUE NÃO PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCONGRUÊNCIA COM O RITO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.117 - RJ
(2014/0315523-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRAL DO BRASIL - COOHABRAS
ADVOGADOS : DANIEL PORTUGAL F. NOGUEIRA E OUTRO(S)
LÍLIAN BARCELOS TURON E OUTRO(S)
PAULO HAUS MARTINS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. QUESTÕES DE FUNDO QUE NÃO PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCONGRUÊNCIA COM O RITO DO WRIT. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) não se admite a ampliação das cominações da sentença para alcançar terceiro estranho, sob pena de afronta à coisa julgada; (b) não tendo figurado na lide, restou violado seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois tem experimentado constrição de bens e direitos.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.117 - RJ
(2014/0315523-7)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, estou em negar seguimento ao recurso ordinário.

A estreita via do mandado de segurança, remédio de índole constitucional voltada à preservação de direito líquido e certo, permite utilização quando não haja previsão legal de recurso dotado de efeito suspensivo pelo qual possa a parte alcançar o mesmo desiderato (art. 5º da LF 12.016/09 e art. 5º da LF n. 1.533/51).

O Tribunal de origem, ao indeferir a inicial do mandamus, asseverou que:

Constata-se que inexistem nos autos elementos que levem a reconhecer o ato judicial impugnado como flagrantemente ilegal, capaz de ensejar o seu desfazimento.

Da análise da documentação trazida aos autos e das informações prestadas pelo juízo impetrado verifica-se que a adoção do fundamento concernente à descon sideração da personalidade jurídica decorreu do exame de provas contidas nos autos da execução de sentença, não estando caracterizada qualquer ilegalidade no ato impugnado pela presente segurança, pretensão esta que requer amplo revolvimento de provas, inviável em sede de mandado de segurança.

As teses lançadas pela impetrante dependem de comprovação, inclusive quanto à inexistência de utilização de outras pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas para prosseguimento das atividades ilícitas.

Os indícios trazidos aos autos, ao contrário do que afirma a impetrante, levam a conclusão de que por variados artifícios, os executados estão tentando prosseguir com a atividade comprovadamente lesiva aos consumidores que são induzidos a cair na armadilha engendrada conhecida como “golpe da pirâmide” e reconhecida na ação civil pública. Assim, incabível a utilização desse remédio heroico para o fim objetivado.

Por sua vez, o juízo de primeiro grau informou que os executados nos autos da ação civil pública, embora proibidos de dar continuidade às atividades lesivas aos consumidores, estavam desobedecendo à ordem judicial por intermédio de outras pessoas jurídicas, o que levou ao deferimento da adoção das medidas em face da impetrante.

Dessa forma, inexistente a prova pré-constituída, já que a impetrante não trouxe com a inicial todos os elementos que autorizem a concessão da segurança, a ensejar o indeferimento da inicial, na esteira dos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a seguir: (...)

Como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça: “os executados na ação civil pública mantinham sistema de crédito de financiamento da casa própria insustentável, trazendo graves prejuízos a milhares de humildes consumidores. Apesar da ordem judicial para dissolução da sociedade empresarial Associação Frutos da Terra Brasil e cancelamento de seus atos constitutivos, no decorrer do processo foram constatadas diversas manobras para manutenção de suas atividades lesivas por meio de outras pessoas jurídicas. A realização das mesmas atividades da executada e a relação de parceria, a declaração dos lesados, bem como o domínio na internet registrado com o mesmo CNPJ da executada e tendo como responsável Lucimara Gadelha, mesma diretora executiva da executada, evidenciam a fraude, justificando a restrição dos direitos. A lesividade social verificada é muito superior às consequências da medida judicial que tem por escopo justamente tornar efetiva a prestação jurisdicional e evitar que pessoas humildes sejam ludibriadas e prejudicadas com o golpe da casa própria.”

Portanto, diante da ausência de prova documental pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo alegado, impõe-se o indeferimento da inicial, com a consequente denegação da segurança. (fl. 85/89)

Não havendo a teratologia sustentada, ou se mostrando necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilação a corroborá-la, evidencia-se manifestamente improcedente o recurso ordinário interposto.

A corroborar tal premissa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, revela-se inafastável.

2. In casu, a impetrante não juntou qualquer documento comprobatório da prática de ato coator pelo Ministro da Educação, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ.

3. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010).

4. In casu, inexistente nos autos qualquer documento que comprove, prima facie, a existência do seu direito, limitando-se o impetrante a juntar aos autos um andamento processual do Ministério da Educação e notícia de jornal informando que diversos estudantes ficaram impedidos de realizar a prova pelos mesmos motivos que a impetrante.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 15.167/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE PLANO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RAZÕES DESPROVIDAS DE BASE EMPÍRICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, as meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza. Apenas mostram uma versão sem substrato concreto e, assim, inapta a receber a proteção do remédio heróico, via em que não há oportunidade para a dilação probatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou contraditório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 12.692/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 04/05/2010)

A recorrente se limita a aduzir que não foi parte na ação civil pública, tampouco na execução, não podendo ser atingida pelos efeitos da decisão proferida pelo juízo da execução. Contudo, analisar a injustiça da decisão dependeria sim de dilação probatória, não podendo ser concedida a ordem pelo simples fato de se tratar de terceiro prejudicado. Isso porque a decisão impugnada está fundada em possíveis ilicitudes apuradas em sede de execução provisória, e a impetrante não trouxe prova pré-constituída para afastá-las.

A autoridade coatora, ao prestar informações, deixa claro que a decisão afetou a impetrante pois:

(...) desconsidere a personalidade jurídica da impetrante, nos autos de execução provisória interposta pelo Ministério Público em face de Associação Frutos da Terra e outro, por estar ali comprovado que os executados, embora proibidos de dar continuidade a atividades lesivas aos consumidores, estavam desobedecendo a ordem judicial por intermédio de outras pessoas jurídicas, entre elas, a impetrante. Além da comprovação de que desempenha as mesmas funções da executada e de declaração de consumidores lesados que constam nos autos, verifiquei, em consulta à entidade registradora de domínios na Internet, registro.br, que o domínio da impetrante estava ali registrado com utilização do CNPJ da executada Associação Frutos da Terra e tendo com responsável Lucimara Gadelha, que também figura como diretora executiva desta executada. (fls. 30/31)

Aliás, não há qualquer indício de prova nos presentes autos, apenas alegações de que se trata de terceiro prejudicado. E ainda que tenha direito à impetração por força do Enunciado da Súmula 202/STJ, a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória.

A hipótese seria, pois, de se indeferir de plano a inicial da presente ação constitucional, já que se mostrava, desde a sua origem, fadada ao insucesso.

Ante o exposto, diante do descabimento do presente mandamus, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário. (fls. 192/196)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0315523-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 47.117 / RJ**

Números Origem: 00382228320108190001 0045444-03.2013.8.19.0000 00454440320138190000
03580407420128190001 454440320138190000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRAL DO BRASIL - COOHABRAS
ADVOGADOS : PAULO HAUS MARTINS
LÍLIAN BARCELOS TURON E OUTRO(S)
DANIEL PORTUGAL F. NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRAL DO BRASIL - COOHABRAS
ADVOGADOS : PAULO HAUS MARTINS
LÍLIAN BARCELOS TURON E OUTRO(S)
DANIEL PORTUGAL F. NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.